



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 136/2016

Florianópolis, 9 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 53ª do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina (RNGDT/SC-87), aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, e outras providências.

2. A Alteração 53ª modifica o art. 152-A do Regulamento por acrescentar o § 3º ao referido dispositivo.
3. Tal medida estende a exigência posta aos contribuintes individualmente quando da petição de consulta, obrigando-os a instruir a peça com a identificação completa do consulente e declaração de que a matéria objeto da consulta não tenha motivado a lavratura de notificação fiscal, às entidades representativas de categorias econômicas relativo às informações de seus representados.
4. De tal forma, promove-se a isonomia de tratamento aos legitimados a formulação consulta ao Secretário de Estado da Fazenda sobre a vigência, interpretação e aplicação de dispositivos da legislação tributária estadual.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
EM nº 136/2016
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RNGDT art. 152-A	RNGDT ALTERAÇÃO 53 ^a	
Art. 152. O sujeito passivo poderá formular consulta ao Secretário de Estado da Fazenda sobre a vigência, interpretação e aplicação de dispositivos da legislação tributária estadual. § 1º Também poderão formular consultas: II – as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados. Art. 152-A. A petição de consulta seguirá modelo oficial disponibilizado eletronicamente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da SEF que deverá conter, no mínimo, o seguinte: 	Art. 152-A. § 3º No caso do inciso II do § 1º do art. 152, as entidades ali mencionadas deverão instruir a consulta com: I – indicação de todos associados, compreendendo nome ou razão social, endereço completo e número de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS; II – declaração de que a matéria objeto da consulta não motivou a lavratura de notificação fiscal contra seus associados.	A Alteração 53^a modifica o art. 152-A do Regulamento por acrescentar o § 3º ao referido dispositivo. Tal medida estende a exigência posta aos contribuintes individualmente quando da petição de consulta, obrigando-os a instruir a peça com a identificação completa do consulente e declaração de que a matéria objeto da consulta não tenha motivado a lavratura de notificação fiscal, às entidades representativas de categorias econômicas relativo às informações de seus representados.